



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003751/97-98  
Recurso nº. : 133.123  
Matéria : IRF – Ano(s): 1991  
Recorrente : ITAUSA EXPORT S/A – GRUPO ITAUSA  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP I  
Sessão de : 12 DE JUNHO DE 2003.  
Acórdão nº. : 106-13.387

RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA – PRELIMINAR REJEITADA - O exercício do direito à restituição se inicia a contar da data do efetivo pagamento, iniciando-se a contagem do prazo de decadência – Mantida a decadência tributária

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAUSA EXPORT S/A – GRUPO ITAUSA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL RADOVAN  
PRESIDENTE

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.003751/97-98  
Acórdão nº : 106-13.387

Recurso nº : 133.123  
Recorrente : ITAUSA EXPORT S/A – GRUPO ITAUSA

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de restituição de IR retido na fonte, relativamente ao exercício de 1991, incidente sobre aplicação financeira (FAF), perante o Banco Itaú S/A, não compensado em declaração de rendimentos, conforme documentos comprobatórios a fls.01/10.

A DRF de São Paulo indeferiu o pedido, fundamentando a decisão no seguinte:

- falta de cópia da declaração IRPJ de 1991, de modo a comprovar a existência do crédito;
- falta de cópias das declarações posteriores para comprovar que não foi efetivamente compensado o valor pleiteado;
- em análise da DIPJ de 1992, pelo sistema oficial, verifica-se que a interessada não declarou o IR fonte a compensar e como não se apurou débito tributário, o valor seria automaticamente incluído como valor restituível;
- decadência eis que exercício de 1991, apenas manifestado em 1997;
- não se comprovou que o valor do imposto de renda retido na fonte foi registrado em conta do ativo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.003751/97-98  
Acórdão nº : 106-13.387

O Contribuinte, por sua vez, manifesta sua inconformidade, a fls. 20/23, alegando o seguinte:

- não estava sujeita ao Lucro Real, razão porque não apresentou o Anexo 3, conforme determinava o MAJUR/92;
- a própria autoridade, em conferência da DIPJ/92 pode confirmar que a Requerente não teve lucro no período;
- que os valores correspondentes ao imposto de renda retido na fonte das aplicações financeiras foram incluídos como receita na declaração de rendimentos, conforme documento a fls. 25 destes autos;
- houve o registro em conta de ativo, conforme documento a fls. 26.

A DRJ de São Paulo também indeferiu a solicitação, especialmente invocando a incidência do instituto da decadência, vez que, em se tratando de lançamento por homologação, no seu entendimento, os efeitos da extinção do crédito tributário operam desde o pagamento antecipado pelo sujeito passivo, citando, nesse sentido, o argumento doutrinário do prof. Dr. Eurico Marcos Diniz de Santi. Desse modo, a autoridade julgadora não adentrou o mérito e se afirmou na existência de decadência para o pleito em julgamento.

O Contribuinte, tempestivamente, ingressou com seu Recurso Voluntário, a fls. 79/84, argumentando, em síntese, o seguinte:

- em sede preliminar, citando jurisprudência judicial do E. STJ, sustenta que o "dies a quo" do prazo previsto no art. 168 do CTN é a homologação expressa ou tácita do lançamento, sendo que somente a partir do quinquênio para a prática do ato



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.003751/97-98  
Acórdão nº : 106-13.387

homologatório começa a fluir o prazo previsto no art. 168 do CTN;

- reforça seu entendimento com citação de aresto desse E. Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara;
- aduz que o entendimento do Fisco não pode sobrepor-se a interpretação das mais altas Cortes do País, no que tange ao prazo de 10 (dez) anos para a decadência dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Eis o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.003751/97-98  
Acórdão nº : 106-13.387

**VOTO**

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por tempestivo, presentes as condições de admissibilidade, sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário.

A matéria em julgamento tem suscitado muita discussão sobre a contagem do prazo decadencial e interpretações dúbias ou apressadas sobre tal mecanismo de repetição do indébito tributário nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Esposo o entendimento que o CTN albergou o prazo decadencial de cinco anos a contar do pagamento efetivo do crédito tributário e não estabeleceu dois prazos distintos, seja para o direito, seja para o exercício desse, ou melhor, seja relativo a decadência, seja relativo a prescrição. Ou seja, não há a cumulação de dois prazos, um para lançar e outro para cobrar, mas e tão-somente, um, que é de cinco anos, para a constituição do crédito tributário.

Nesse diapasão ensina o prof. Dr. Eurico Marcos Diniz De Santi:

“ A configuração do fato jurídico, caracterizado pela inércia da Administração, produzir o “ato-norma de homologação” no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato jurídico tributário, não conforma ato-norma administrativo de homologação tácito. Trata-se sim da decadência do direito do Fisco homologar o “crédito instrumental”. Este fato conformado pela “inércia da Administração” é, justamente, o suposto de incidência da norma jurídica de decadência, enunciada no art. 150, parágrafo 4º da Lei nº 5.172/66 que prescreve como efeito o perecimento do direito do Fisco de praticar o ato-norma administrativo de lançamento.”<sup>1</sup>

E mais a frente, p. 231, da citada obra o mesmo autor, assevera ainda, reforçando o entendimento aqui adotado, em face ao comentado lançamento por homologação:

---

<sup>1</sup> LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, p.223, Ed Max Limonad, 2ª edição, 2001



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.003751/97-98  
Acórdão nº : 106-13.387

"A ação para cobrança do crédito tributário pressupõe a incidência da regra-matriz da exigibilidade do crédito tributário (Capítulo IX, item 5). E esta supõe em sua hipótese o ato-norma de lançamento e o termo final do prazo de pagamento, qualificado pelo inadimplemento do sujeito passivo.

Somente quando satisfeitos esses quesitos é que se há de falar em direito de ação do Fisco, ainda que não seja pela via executiva, pois, para isto exige-se aquele título extra judicial que se consubstancia com o ato-norma administrativo de inscrição em dívida ativa.

Entretanto, não foi esse momento – o da efetivação do direito à cobrança do crédito – que o legislador entendeu como relevante para fixar o termo inicial da contagem do prazo quinquenal: preferiu o instante da constituição definitiva do crédito tributário.

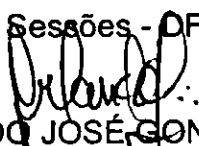
Definitividade é um conceito relacional, posto que em direito toda norma jurídica é definitiva enquanto pertencer ao ordenamento. Portanto, há de se entender definitividade como o revestimento normativo que o crédito tributário experimenta. Assim, em conformidade ao direito positivo, deve-se ter como marco inicial para contagem do prazo prescricional o momento da constituição do ato-norma, seja aquele administrativo efetuado pelo agente público competente, seja ato-norma editado pelo particular a isso obrigado pela legislação tributária."

Desta feita, com base nesse lúcido entendimento e verificando-se nestes autos, tratar-se do chamado "lançamento por homologação", aplica-se o prazo de cinco (05) anos a contar do fato jurídico tributário, que, na esteira também da decisão de primeira instância, para o contribuinte exercer o direito à restituição do IR Fonte sobre aplicações financeiras, o qual, nestes autos, restou somente demonstrado a efetivação de seu pedido após o decurso desse prazo decadencial, atingindo fatalmente a possibilidade para o exercício desse direito, que se extinguiu efetivamente.

Por essas considerações, sou para negar, integralmente, provimento ao Recurso Voluntário.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, 12 de junho de 2003.

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO